

Cargo: S12 - ANALISTA PARLAMENTAR**Disciplina: CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS**

Questão	Gabarito por extenso	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
32	Exige-se apresentação das razões que justifiquem a utilização de PPP em detrimento da concessão comum.	<p>A abordagem que gravita sobre a presente questão, repousa no tema Parceria Pública Privada.</p> <p>Decorre pelo fato que as Parcerias Público-Privadas envolverem contraprestação pecuniária por parte do Poder Público, de modo que se torna obrigatório a apresentação das razões, uma vez que não ocorre no modelo de concessão tradicional.</p>	INDEFERIDO	
34	Diante do vício de inconstitucionalidade material, e não esgotado os outros meios eficazes de sanar a lesividade, pode os interessados promover arguição incidental de inconstitucionalidade.	<p>Aprecio as doughtas considerações manuseadas nesse meio de impugnação pelo recorrente.</p> <p>No estudo sobre o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, evidencia-se que a doutrina do Direito Constitucional, afirma a existência de certos pressupostos para o exercício do aludido controle, sendo esses: I- Constituição rígida; II- Órgão voltado para o controle de constitucionalidade; III- Supremacia da Carta Constitucional de 1988.</p> <p>Esmiuçando as modalidades de controle, evidencia-se na doutrina uma distinção precípua entre controle preventivo ou repressivo de constitucionalidade, sendo a característica distintiva, o objeto pelo qual pretende se controlar, variando entre um projeto de lei ou proposta de emenda à constituição (preventivo), ou uma lei ou emenda constitucional (repressivo).</p> <p>Continuamente, constata-se que a doutrina afirma que o controle preventivo pode ser político (exercido pelo legislativo "CCJ" ou executivo "inciso V do artigo 84 da CRFB/88"), bem como judicial (exemplo clássico o mandado de segurança impetrado pelo parlamentar). De outra banda, o controle repressivo pode ser político (exercido pelo legislativo "inciso V do artigo 49 da CRFB/88" ou executivo "Jurisprudência do STF, atribuindo ao PE a viabilidade suspensão aplicação de lei que considerar inconstitucional", porém, também pode ser considerado judicial, manifestando-se de forma incidental e difusa, ou de forma direta e concentrada.</p> <p>De modo adstrito ao enunciado da questão impugnada, vislumbra-</p>	INDEFERIDO	

se que se trata de uma lei distrital submetida ao devido processo legislativo no âmbito municipal. Desse modo, a jurisprudência atual do STF, afirma que deve se avaliar o âmbito de deflagração do devido processo legislativo dessa lei distrital, para fins de controle de constitucionalidade, uma vez que o Distrito Federal é uma entidade federativa "sui generis", nos moldes do §1º do artigo 32 da Carta Constitucional de 1988. Assim, é exposto no enunciado da questão, que a lei distrital foi elaborada no âmbito do devido processo legislativo municipal, o que leva a impossibilidade de afirmação de manuseio de Ação Direta de Inconstitucionalidade—ADI, tendo em vista que somente pode ser objeto dessa modalidade de controle repressivo, judicial, concentrado de constitucionalidade, lei ou ato normativo federal ou estadual. (vide alínea "a" inciso I do artigo 102 da Carta Constitucional de 1988. Desse modo, estão incorretas as demais alternativa.

No que concerne a lei distrital elaborada no âmbito do devido processo legislativo municipal, poder-se-ia afirmar a aplicação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental—ADPF, cuja matriz constitucional é o §1º do artigo 102 da Carta Constitucional de 1988, e a matriz infraconstitucional é a lei 9.882/99. Ocorre, que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental demanda comprovação de aplicação da norma-princípio da subsidiariedade, nos moldes do §1º do artigo 4 da lei 9.882/99.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal—STF é acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de lei distrital elaborada no âmbito de competência municipal, inclusive em conformidade com o inciso I do §único do artigo 1º da lei 9.882/99.

Por fim, avalia-se a possibilidade de controle difuso ou incidental de constitucionalidade de lei distrital elaborada no âmbito da competência municipal, por meio de arguição incidental de inconstitucionalidade, que não se confunde com ADPF. Em consonância com o artigo 948 do NCPC/15, é possível o controle difuso de constitucionalidade lei ou ato normativo do poder público, abarcando inclusive, as hipóteses de lei distrital editada na competência municipal. Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores e da doutrina uníssona.

Lei complementar federal, fixará as normas de cooperação entre as entidades federativas, com o fito de alcançar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito nacional.

Diante das razões de direito supracitadas, não se evidencia nenhum vício de ordem material constante na questão impugnada, motivo

		pelo qual mantêm-se o gabarito e rechaça-se qualquer alegação de invalidade.		
35	Lei complementar federal, fixará as normas de cooperação entre as entidades federativas, com o fito de alcançar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito nacional.	<p>Sistema de repartição de competências é tema previsto no edital do certame público.</p> <p>Aprecio as duntas considerações manuseadas nesse meio de impugnação pelo recorrente.</p> <p>No estudo sobre o sistema de repartição de competências, conforme magistralmente leciona o Professor José Afonso da Silva, é constatável um federalismo cooperativo entre as entidades da federação, especialmente sob ótica da área de competência executiva horizontal comum (vide artigo 23 da CRFB/88), e a área da competência legislativa vertical concorrente (vide artigo 24 da CRFB/88).</p> <p>O constituinte com o fito de evitar conflito de competências entre as entidades federativas, instituiu regras de convivência, que devem ser observadas no exercício do federalismo cooperativo. De modo adstrito a competência executiva horizontal comum, vislumbra-se que a regra de convivência repousa no §1º do artigo 23 da Carta Constitucional de 1988, afirmando que leis complementares fixarão as normas de cooperação entre as entidades federativas, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.</p> <p>É reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina, que se trata de leis complementares de iniciativa da União Federal, conforme se vislumbra no seguinte julgado:</p> <p>"Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral. Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul confere aos Municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a conseqüente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23, CF, de lei complementar que fixe normas de</p>	INDEFERIDO	

		<p>cooperação (v., sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios. [ADI 2.544, rel. min. Sepúlveda Pertence]</p> <p>Por fim, não se verifica prejuízo ao examinado, pela ausência de reprodução literal do aludido dispositivo constitucional, demandando conhecimento de que uma lei(leis) complementares federal, versará sobre as regras de cooperação entre as entidades federativas.</p> <p>Diante das razões de direito supracitadas, não se evidencia nenhum vício de ordem material constante na questão impugnada, motivo pelo qual mantêm-se o gabarito e rechaça-se qualquer alegação de invalidade.</p>		
36	<p>quando a entidade federativa estadual, no exercício de sua autonomia na capacidade de auto-organização, edita a Constituição Estadual.</p>	<p>Aprecio as duntas considerações manuseadas nesse meio de impugnação pelo recorrente.</p> <p>De antemão, frise-se que o enunciado da questão impugnada, torna claro a delimitação objetiva acerca do tema "Poder Constituinte Derivado Decorrente". As alíneas que sucedem, estão diretamente atreladas ao enunciado da questão, não se constatando incompatibilidade ou dissonância, a fim de afirmação pelo examinado acerca da alternativa correta que manifeste o Poder Constituinte Derivado Decorrente.</p> <p>A jurisprudência do Pretório Excelso, afirma a inexistência de manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, quando a entidade federativa, Município, edita sua lei orgânica municipal (vide artigo 29 da Carta Constitucional de 1988), bem como quando a entidade federativa, Distrito Federal, edita sua lei orgânica distrital (vide artigo 32 da Carta Constitucional de 1988).</p> <p>De outra banda, a doutrina do Direito Constitucional e a jurisprudência do STF, afirma a manifestação do Poder Constituinte Derivando Decorrente, quando os Estados, no exercício de sua plena autonomia, que consiste na reunião de 4 capacidades: "I- auto-organização; II- autoadministração; III- auto legislação; IV-auto regulação", editam suas Constituições Estaduais nos moldes do artigo 25 da Carta Constitucional de 1988. Assim, está correta a alínea "C".</p> <p>"Por posicionamento tradicional, os municípios e o Distrito Federal não possuem poder constituinte. Estes dois entes da Federação se regulam por Lei Orgânica, e não por Constituições. É o que se infere da leitura dos</p>	INDEFERIDO	

		<p>arts. 29, caput (municípios) e 32, caput (Distrito Federal), da Constituição pátria. É errado, pois, falar que um município tenha uma "Constituição municipal", ou que o Distrito Federal tenha uma "Constituição distrital". Desta maneira, o poder constituinte se estende, no máximo, até os Estados. Não se pode falar que os municípios e o Distrito Federal exerçam poder constituinte, ainda que decorrente, ou mesmo "de terceiro grau".</p> <p>Esse é o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência.</p> <p>Desse modo, as alíneas que versam sobre a edição de lei orgânica distrital, bem como lei orgânica municipal, estão incorretas.</p> <p>No que concerne a propositura da representação de inconstitucionalidade, prevista no §2º do artigo 125 da Carta Constitucional de 1988, não se vislumbra qualquer manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, mas sim, uma modalidade de controle de constitucionalidade, que para parcela da doutrina é concomitantemente difuso/concentrado, e outra parcela considera-o meramente concentrado</p>		
37	Nos casos de custódia, o Estado sempre responde pela teoria objetiva, ainda que o ato tenha sido causado por terceiros.	<p>O conteúdo cobrado no bojo da questão, está previsto no edital do certame, especificamente quanto ao tema responsabilidade civil do Estado.</p> <p>O Responsabilidade civil estatal nos casos de custódia. São casos em que o Estado tem sob sua guarda pessoas ou bens. Nos casos de custódia, o Estado sempre responde pela teoria objetiva, ainda que o ato tenha sido causado por terceiros.</p> <p>Exemplos: (a) Criança que sofre acidente em escola da prefeitura, (b) Preso morto na cadeia pela ação de outro detento, inclusive durante rebelião.</p>	INDEFERIDO	
38	Dois delinquentes que, meses antes, fogem de presídio federal, de segurança máxima, onde cumpriam penas, assaltam, fortemente armados, divesas lojas comerciais, especializadas na venda de relógos, enseja a propositura de ação de reparação de dano em face do Estado. .	<p>O conteúdo cobrado no bojo da questão, está previsto no edital do certame, especificamente quanto ao tema responsabilidade civil do Estado, no âmbito da teoria do risco.</p> <p>A teoria do risco suscitado ou produzido refere-se a guarda de pessoas perigosas. No entanto, se o crime ocorreu meses depois, não há responsabilidade do Estado, que só responderá pelos atos praticados logo a seguir pelo fugitivo. O Estado é que deverá acionar ao servidor que deu condição à fuga, punindo-o. Na questão em exame, não há nexos de causalidade com a Administração Pública: o bandido não é agente do Estado.</p>	INDEFERIDO	
39	Erro da administração não obriga servidor a devolver valores recebidos de boa-fé.	<p>Consta no Edital o tema princípios regentes implícitos do Direito Administrativo.</p> <p>A questão gira em torno do princípio implícito do direito administrativo, denominado de autotutela. É dispensada a reposição de importâncias</p>	INDEFERIDO	

		<p>indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores inativos, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”</p> <p>Quanto à devolução do que foi recebido a mais? Nesse sentido, mister se faz salientar que, até pouco tempo, havia aquele entendimento de que os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, tinham que devolver à União, por força de lei, os valores que indevidamente a eles foram pagos, mesmo reconhecida a boa-fé dos mesmos, e isto de acordo com a Súmula 235 do TCU. No entanto, essa matéria não era pacífica no próprio Tribunal de Contas. Essa súmula acabou sendo revogada através de uma decisão do STF, via Recurso Extraordinário – que só faz lei <i>inter partes</i>, mas que, a exemplo de várias outras decisões semelhantes, acaba por se transformar em <i>erga omnes</i>. Sendo assim, eis a decisão atual, em vigor:</p> <p>SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 235. APROVAÇÃO DE NOVO PROJETO DE SÚMULA SOBRE A DISPENSA DE REPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE PERCEBIDAS POR SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS NAS SITUAÇÕES ESPECIFICADAS. ARQUIVAMENTO.</p> <p>É incabível o desconto quando o equívoco resulta de erro administrativo e a quantia é recebida de boa-fé.</p>		
41	caducidade	<p>Ato administrativo é assunto especificado no edital.</p> <p>Na hipótese enfocada na aludida questão, tem, como alternativa correta, a Caducidade.</p> <p>A Caducidade, na semântica das formas de extinção dos atos administrativos corresponde à extinção por manifestação da Administração Pública, quando está em legislação superveniente não mais autoriza a manutenção de determinados atos administrativos que à época de suas edições seriam plenamente regulares. Outrossim, estes não sofreram, em sua vigência, qualquer desvirtuamento pelos seus beneficiários (MADEIRA, José Maria Pinheiro. Administração Pública. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 12ª ed., Tomo I, 2014, pág. 597).</p> <p>Só há que se falar em anulação quando o ato é ilegal, o que não aconteceu na questão solicitada</p>	INDEFERIDO	
47	Composto	<p>Assunto: Classificações dos atos administrativos.</p> <p>Trata-se de um ato composto em que haverá um controle pelo órgão superior</p>	INDEFERIDO	

		<p>n de constatar se aquela primeira manifestação de vontade estava de acordo com os parâmetros da lei. Todo <i>ato</i> em que a lei obriga a homologação é composto, ou seja, a última manifestação será sempre do órgão superior controlando o inferior. Um órgão prático e o outro ratifica. No ato composto, tem-se a <i>ato principal</i> e um <i>ato acessório</i> de verificação. O <i>ato composto</i> é um ato geralmente <i>simples</i>. Como exemplo, uma comissão de concurso público aprova os candidatos, mas o Conselho Superior do Ministério Público homologa o ato de aprovação. Significa que este último exerce um controle de legalidade sobre o ato praticado anteriormente. Observa-se que o <i>ato composto</i> tem condição suspensiva de executibilidade, que é um “algo a mais”, isto é, só é executível se houver homologação. No procedimento licitatório, necessariamente a homologação surge antes da adjudicação.</p>		
48	auto executoriedade	<p>A abordagem gravita sobre o tema atributos dos atos administrativos, previsto no edital do certame.</p> <p>A <i>auto executoriedade</i> confere poderes à Administração Pública para que esta possa executar o <i>ato</i> diretamente, sem necessidade do crivo do Poder Judiciário, sob a pertinente alegação da <i>necessidade da prestação imediata e continuada do serviço público</i>, de forma a não prejudicar o seu bom andamento e, conseqüentemente, o interesse coletivo.</p> <p>É de suma importância mencionar que a <i>auto executoriedade</i> não dispensa a Administração Pública de dar ampla defesa e o contraditório. Só quando o processo legal é dado posteriormente. Nesse caso, a Administração Pública lavra um ato circunstanciado com formalismo. Portanto, não confundir a <i>auto executoriedade</i> com a arbitrariedade.</p>	INDEFERIDO	